



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.945, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

**INSTITUI O FÓRUM ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Estadual de Educação Profissional do Estado de Alagoas – FOREPRO, órgão de caráter permanente, propositivo, consultivo, articulador da relação Estado e Sociedade, mobilizador e de assessoramento, como instância colegiada, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 2º O Fórum Estadual de Educação Profissional tem por finalidades:

I – contribuir para a integração e articulação da educação profissional, em seus vários níveis e esferas governamentais, entre as redes, organizações e instituições escolares, centros especializados e demais instituições e entidades afetas ao tema;

II – sugerir medidas que levem à definição das bases do subsistema de educação profissional;

III – contribuir na formulação das políticas e dos instrumentos normativos relativos à expansão e ao desenvolvimento da educação profissional;

IV – propor políticas de formação inicial e continuada para os profissionais da educação profissional e de incentivo à extensão e à pesquisa educacional e tecnológica;

V – propor instrumentos e mecanismos de financiamento estável e permanente que dêem suporte ao desenvolvimento, implantação, implementação, acompanhamento e avaliação da política, programas, projetos e ações de educação profissional e tecnológica;

VI – impulsionar medidas visando integrar as organizações de educação profissional aos múltiplos e diversos setores da sociedade, inclusive o produtivo;

VII – propor estudos e pesquisas sobre necessidades, demandas, formas de aprimoramento e de avaliação de políticas e programas de educação profissional e tecnológica;

VIII – acompanhar a implantação das alterações conceituais e normativas propostas, monitorar e avaliar os resultados da política de educação profissional e tecnológica;

IX – opinar sobre assuntos de sua especialidade a partir de demandas do Estado e da Sociedade Civil;

X – propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para formulação e implementação do Plano Estadual de Educação Profissional do Estado de Alagoas;

XI – ordenar as prioridades de investimento e ações voltadas para Educação Profissional no âmbito do Estado;

XII – propor e promover, junto às autoridades competentes, atos e medidas necessárias à ampliação e melhoria da infra-estrutura e da prestação de serviços oferecidos à comunidade referentes à Educação Profissional no Estado;

XIII – organizar, no exercício de suas competências, seminários e eventos com temas voltados para Educação Profissional, objetivando seu desenvolvimento e execução;

XIV – democratizar o acesso à Educação Profissional de toda Sociedade Civil;

XV – indicar a escala de prioridades quando da execução dos projetos, embasados no resultado da pesquisa de demanda;

XVI – fomentar a prática de atividades que busquem a geração de empregos, renda e a redução das desigualdades regionais, através de atividades em conjunto no âmbito da Educação Profissional;

XVII – estimular e dar condições para a criação de Fóruns de Educação Profissional nas Regiões do Estado de Alagoas;

XVIII – participar ativamente das ações propostas pela Superintendência de Educação Profissional, pelo Conselho Estadual de Educação, através da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE;

XIX – propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para formulação e implementação da Política de Educação Profissional no Estado de Alagoas;

XX – objetivar, no exercício de suas competências, o desenvolvimento e a promoção da educação profissional no Estado de Alagoas sob a égide da sustentabilidade ambiental, social e cultural; e

XXI – contribuir para a promoção e a divulgação da educação profissional do Estado de Alagoas, em âmbito local, nacional e internacional.

Art. 3º O Fórum Estadual de Educação Profissional será composto por membros titulares e respectivos suplentes, cuja escolha será feita por eleição entre os pares, a ser definida no âmbito interno de cada entidade e homologada por ato do Chefe do Executivo Estadual, representando:

I – Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE;

II – Secretaria de Estado do Turismo – SETUR;

III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC;

IV – Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação – SECTI;

V – Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário – SEAGRI;

VI – Secretaria de Estado da Cultura – SECULT;

VII – Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS;

VIII – Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos – SEMCDH;

IX – Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

X – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH;

XI – Conselho Estadual de Educação – CEE;

XII – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda – SETER;

XIII – Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - ITERAL;

XIV – Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL;

XV – Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL;

- XXVI – Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET;
- XXVII – Escola Federal Agrotécnica de Satuba – EFAS;
- XXVIII – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- XIX – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- XX – Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte – SENAT;
- XXI – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;
- XXII – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas –
SEBRAE;
- XXIII – Associação Comercial do Estado de Alagoas;
- XXIV – Central Única dos Trabalhadores – CUT;
- XXV – Força Sindical;
- XXVI – Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT;
- XXVII – Associação Alagoana dos Técnicos Industriais – ABETI;
- XXVIII – Rede Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o trabalho –
UNITRABALHO;
- XXIX – Um membro do Poder Legislativo;
- XXX – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;
- XXXI – Associação Pestalozzi de Maceió;
- XXXII – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação -
UNDIME;
- XXXIII – Centro de Integração Empresa Escola - CIEE;
- XXXIV – Representantes de pais da rede de educação profissional;
- XXXV – Representantes de alunos da rede de educação profissional;
- XXXVI – Representação de professores da rede de educação profissional;
- XXXVII – Faculdade Alagoana Tecnológica - FAPEC; e

XXXVIII – Fundação Bradesco.

Art. 4º A participação no Fórum Estadual de Educação Profissional do Estado de Alagoas será considerada serviço relevante prestado ao Estado de Alagoas, não sendo atribuída aos seus membros qualquer remuneração.

Art. 5º A presidência do Fórum Estadual de Educação Profissional será exercida pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 6º O Fórum Estadual de Educação Profissional aprovará seu Regimento Interno fixando sua forma de organização e de funcionamento, que será homologado pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua regulamentação.

Art. 7º Profissionais da área, instituições, organizações ou outras pessoas ligadas à Educação Profissional e Tecnológica poderão participar das reuniões do Fórum, bem como fazer parte dele como membro permanente, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – A participação dar-se-á por convite ou solicitação da própria entidade; ou

II – No caso de solicitação pela própria entidade, o ingresso como membro ocorrerá por cadastro.

§1º A entidade convidada poderá participar do Fórum, desde que tenha preenchido ficha de inscrição e assinado a ficha de frequência nos grupos de trabalho.

§2º O cadastro será efetivado após apreciação e aprovação por parte do Fórum Estadual de Educação Profissional do Estado de Alagoas e deverá ser homologado por ato do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 13 de junho de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

Publicada no DOE de 16 / 06 / 2008.